



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º: 242/2000**

**SESSÃO DE: 5 / 7 / 2000**

**2.ª Câmara**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/4140/96**

**A.I.: 254.995**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: F S VASCONCELOS E CIA LTDA.**

**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. NULIDADE.** Ciência da prorrogação dos trabalhos de fiscalização após expirados os 60 (sessenta) dias iniciais, fato que contraria a legislação que cuida dos procedimentos relativos à ação fiscal. Confirmação, por unanimidade de votos, da decisão singular declaratória de nulidade.

**RELATÓRIO**

Trata a inicial de entrada de mercadorias, no período de janeiro a junho de 1994, provenientes de depósito fechado, em quantidade superiores às remetidas, no montante de CR\$ 123.255.709,07 (cento e vinte e três milhões duzentos e cinquenta e cinco mil setecentos e nove cruzeiros reais e sete centavos).

Foram indicados como infringidos os arts. 5.º, § 2.º, 68, I, 120, e cominada a sanção prescrita no art. 767, III, h, todos do Dec 21.219/91.

Os documentos que embasaram o lançamento estão anexos às fls. 03 a 07 dos autos.

O contribuinte, no prazo regulamentar apresentou suas razões de defesa, requerendo ao final a improcedência da autuação (fls. 14 a 17).

O nobre julgador singular declarou, sem análise do mérito, a nulidade da autuação sob o fundamento de que a ciência da prorrogação dos trabalhos de fiscalização se deu após os 60 (sessenta) dias necessários a conclusão da ação fiscal.

A Consultoria Tributária manifesta-se às fls. 34/35, propondo a confirmação da decisão monocrática.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o supracitado parecer.

**É o relatório.**

**VOTO DO RELATOR**

Trata a inicial de entrada de mercadorias provenientes de Depósito Fechado em quantidades superiores às remetidas, resultando numa falta de recolhimento de ICMS.

Sem análise do mérito, imperioso se faz reconhecer a nulidade da presente ação fiscal, uma vez que a ciência da prorrogação dos trabalhos de fiscalização se processou após decorridos os sessentas dias fixados na legislação, fato que contraria o parágrafo 1.º do art. 726 do Decreto 21.219/91, vigente à época.

A ciência fora do prazo legal pode ser verificada mediante uma simples consulta no calendário do ano de 1996, do qual se extrai que no intervalo de 11.07.96 a 11.09.96, há 62 (sessenta e dois) dias.

Isto posto e amparado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto no sentido de que seja conhecido o recurso oficial, negado-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular declaratória de nulidade em razão do agente fiscal encontrar-se impedido para efetuar o presente lançamento. dicção do art. 32 da Lei 12.732/96.

**É o voto**

**DECISÃO**

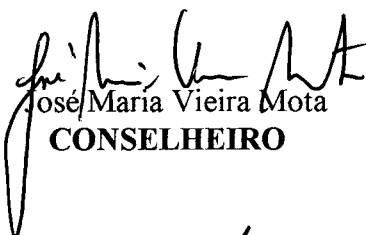
Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA** e recorrido F S VASCONCELOS E CIA LTDA.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, para em grau de preliminar confirmar a decisão singular que declarou a nulidade da autuação, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, *09 de agosto* de 2.000.

  
Nabor Barbosa Meira  
**PRESIDENTE**


  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

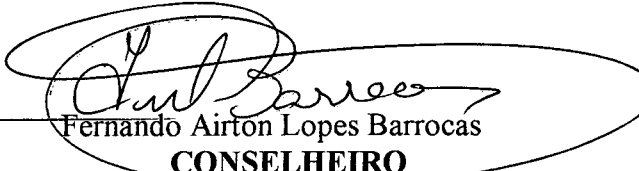
  
José Maria Vieira Mota  
**CONSELHEIRO**


  
José Mirtônio Colares de Melo  
**CONSELHEIRO**

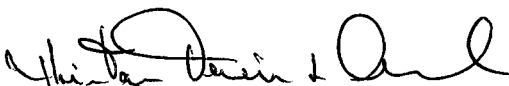
  
Eliane Maria de Souza Matias  
**CONSELHEIRA**

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
**CONSELHEIRA**

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Fernando Airtton Lopes Barrocas  
**CONSELHEIRO**

  
Antonio Luiz de Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**